

Joana Sofia Lopes Gonçalves Névoa

**O DIREITO À INFORMAÇÃO DOS ACIONISTAS
NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DAS SOCIEDADES
ANÓNIMAS**

Porto

2012

Universidade Católica Portuguesa

Escola de Direito do Porto

**O DIREITO À INFORMAÇÃO DOS ACIONISTAS
NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DAS SOCIEDADES
ANÓNIMAS**

Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios

Dissertação realizada sob orientação do
Senhor Professor Doutor Engrácia Antunes

Porto

2012

AGRADECIMENTOS

*Aos meus pais e irmãos,
uma palavra especial de agradecimento pelo apoio, incentivo e dedicação ao longo de
todo o percurso escolar e académico.*

*Ao Ricardo,
um imenso obrigada por ser companheiro e
cúmplice de todos os momentos.*

*Ao Sr. Dr. Prof. Engrácia Antunes,
um agradecimento pela disponibilidade e
conhecimentos fornecidos.*

*À Universidade Católica Portuguesa do Porto,
um gesto de gratidão pelo percurso académico que
me permitiu viver.*

LISTA DE ABREVIATURAS

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AA.VV. – Autores Vários

Ac. – Acórdão

AktG – *Aktiengesetz* (lei societária alemã)

CC – Código Civil

CEE – Comunidade Económica Europeia

Cfr. – Confrontar

CJ – Coletânea de Jurisprudência

CMV – Código dos Valores Mobiliários

CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

CRC – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto - Lei

FDUC – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

N.º – Número

Ob. cit. – Obra Citada

P. (pp.) – Página(s)

RCa – Tribunal da Relação de Coimbra

RGm – Tribunal da Relação de Guimarães

RLx – Tribunal da Relação de Lisboa

RPt – Tribunal da Relação do Porto

Sep. – Separata

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Vd. – Vide

Vol. - Volume

Vorstand – Direção

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	8
CAPITULO I - PERSPETIVA HISTÓRICA DO DIREITO À INFORMAÇÃO	9
CAPÍTULO II - O DIREITO À INFORMAÇÃO: ASPETOS GERAIS	11
1. NOÇÃO GERAL.....	11
2. O DIREITO À INFORMAÇÃO NA LEI.....	13
2.2. NO CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS.....	15
2.3. O DIREITO À INFORMAÇÃO NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS.....	16
CAPÍTULO III - FORMAS DE OBTENÇÃO DA INFORMAÇÃO.....	20
1. INFORMAÇÃO DIRIGIDA DIRETAMENTE AO ACIONISTA.....	20
1.1. INFORMAÇÃO DIRETA ESPONTÂNEA	20
1.2. INFORMAÇÃO DIRETA PROVOCADA	21
2. INFORMAÇÃO DIRIGIDA INDIRETAMENTE AO ACIONISTA.....	22
CAPITULO IV - O DIREITO À INFORMAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL	23
1. INFORMAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL	23
2. OS SUJEITOS DO DIREITO À INFORMAÇÃO.....	27
2.1. SUJEITO ATIVO.....	27
2.2. SUJEITO PASSIVO	31
3. RECUSA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL.....	32
4. CONSEQUÊNCIAS DA RECUSA ILÍCITA DE INFORMAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL	35
CONCLUSÃO	39
BIBLIOGRAFIA	41

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto de estudo o direito à informação dos acionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas.

Este direito tem vindo, ao longo dos anos, a evoluir de uma forma consistente, o que se justifica pela necessidade de acompanhar a própria evolução do mundo empresarial.¹ Assumindo uma extrema importância na atualidade da vida quotidiana das sociedades comerciais, especialmente nas sociedades de capitais, onde não se estabelece uma relação *intuitu personae* entre a sociedade e os acionistas.

A parte central do tema recairá no direito à informação nas sociedades anónimas, enquanto típica sociedade de capitais, cujo regime vem regulado nos artigos 288.º a 293.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC).² Como a informação nas sociedades anónimas apresenta um âmbito alargado, concentrarei o estudo no direito à informação nas assembleias gerais, nos termos previstos no artigo 290.º do CSC. Pelo que, não menosprezando a importância da matéria, farei apenas uma pequena referência ao regime jurídico do direito mínimo à informação (artigo 288.º do CSC), do direito a informações preparatórias da assembleia geral (artigo 289.º do CSC) e do direito coletivo à informação (artigo 291.º do CSC).

Assim, no capítulo um do trabalho, começarei por uma pequena perspetiva histórica do direito à informação no regime jurídico português, referindo, de seguida, no capítulo dois, os aspetos gerais do direito à informação, fazendo referência à informação em geral no Código das Sociedades Comerciais e no Código dos Valores Mobiliários e, em especial, ao regime jurídico do direito à informação nos termos previstos nos artigos 288.º a 291.º do CSC.

No capítulo três, em sede das formas de obtenção de informação proponho-me abordar a distinção entre a informação dirigida diretamente aos acionistas (informação direta) e a informação dirigida indiretamente aos acionistas (informação indireta).

¹ TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1998, p. 15.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, tendo entrado em vigor a 1 de Novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

Por fim, no capítulo quarto efetuei o estudo concreto da informação em assembleia geral, nos termos previstos no artigo 290.º do CSC, referindo também os sujeitos ativo e passivo do direito à informação e, igualmente, as causas que podem motivar a recusa da informação solicitada pelo acionista, distinguindo os casos de recusa lícita e de recusa ilícita e, por consequência, os efeitos de recusa ilícita de informação por parte do órgão com dever de a prestar.

Posto isto, é de salientar que a escolha deste tema foi motivada pela importância prática que o direito à informação assume nas assembleias gerais das sociedades anónimas. Na verdade, como nas sociedades anónimas existe um maior distanciamento entre o acionista e a sociedade, em comparação aos restantes tipos de sociedades, a informação revela-se essencial para o exercício dos direitos sociais do acionista (particularmente o direito de voto na assembleia geral), contribuindo, assim, para uma melhor intervenção do acionista na vida social.³

Resta acrescentar que o presente trabalho visa analisar o tema sob a perspetiva do direito português. Assim, uma ou outra alusão ao direito espanhol tem o único intuito de ilustrar o que, em certos aspetos da matéria abordada, se passa no país vizinho, limitando a este, desde logo por razões de tempo e de oportunidade, as referências feitas. Sem que tenha pretendido, em todo o caso, realizar um estudo sistemático de Direito Comparado.

CAPITULO I - PERSPETIVA HISTÓRICA DO DIREITO À INFORMAÇÃO

No domínio das sociedades comerciais, o direito à informação sempre desempenhou e continua a desempenhar um papel fundamental, acompanhando a evolução das sociedades ao longo dos anos.

Este direito já encontrava alguma expressão, ainda que diminuta, no Código Comercial de 1833 e de 1888. Mais perto de nós, o DL n.º 49381, de 15 de Novembro de 1969, que regulou o regime de fiscalização das sociedades anónimas (com aplicação às sociedades por quotas – artigo 47.º), constituiu um marco relevante na evolução da obrigação de informação aos acionistas. Quanto às sociedades por quotas, destaca-se a

³ *Vd. BRANCO, Sofia Ribeiro, O Direito dos Acionistas à Informação*, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 13 e 14.

equiparação em sede de informação e fiscalização ao regime das sociedades anónimas operada Lei de 11 de Abril de 1901 (regime das sociedades por quotas de responsabilidade limitada).⁴ Sendo que o Código Civil (CC) de 1966 não trouxe significativas alterações em matéria de informação nas sociedades comerciais (cfr. artigo 988.º do CC).

Foi com o Código das Sociedades Comerciais (CSC) de 1986 que o direito à informação assumiu uma relevância que não tinha tido até à data na nossa ordem jurídica.

O relevo dado pelo legislador português ficou, desde logo, patente no preâmbulo do DL n.º 282/86, de 2 de Setembro, no qual se salientam diversas disposições que regulam os direitos e deveres dos sócios, dos administradores e dos membros de fiscalização das sociedades anónimas e por quotas.

Assim, o CSC veio regular com bastante pormenor o direito dos sócios à informação nas sociedades por quotas (n.º 21 do preâmbulo), assegurar aos acionistas um amplo poder de informação tanto nas assembleias gerais como fora delas (n.º 27 do preâmbulo), estabelecer diversas disposições importantes sobre a apreciação anual da situação da sociedade (n.º 9 do preâmbulo). Cabendo ainda sublinhar que, no corpo do texto normativo, o legislador incluiu o direito à informação no grupo dos direitos dos sócios (artigo 21.º, n.º1 alínea c) do CSC).

Por sua vez, o DL 280/87, de 8 de Julho, introduziu diversas alterações ao CSC. As quais, no que toca ao direito à informação, vieram considera-lo um direito fundamental da atividade societária, que não deve sofrer limitações que lhe retirem a sua eficácia. Muito embora constitua um direito que não deve ser um meio de devassa à vida interna da sociedade (n.º 3 do preâmbulo).

Da leitura dos preâmbulos dos diplomas legais acima referidos, que, como se sabe, constituem um importante elemento auxiliar para a compreensão dos mesmos, depreende-se que o direito societário português também tem acolhido diversas Diretivas Comunitárias, sendo que, no âmbito do direito à informação, aquelas que se destacam são a Primeira (68/151/CEE), de 9 de Março de 1968, a Quarta (78/660/CEE), de 25 de Julho de 1978, a Sétima (83/349/CEE), de 13 de Junho de 1983 e a Oitava (84/253/CEE), de 10 de Abril de 1984. Cabendo ainda referir que parte da matéria de informação, através da

⁴ Cfr. TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, pp. 95 a 98.

publicidade dos atos sociais, encontrou acolhimento no Código do Registo Comercial (CRC).⁵

CAPÍTULO II - O DIREITO À INFORMAÇÃO: ASPETOS GERAIS

1. NOÇÃO GERAL

O *direito à informação* vem consagrado, em termos gerais, no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), segundo o qual todos têm direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

Nota-se, assim, a importância que a informação tem para o exercício da cidadania e de todo e qualquer direito social ou económico.

Na *linguagem corrente*, pode-se definir informação como uma “exposição de uma dada situação de facto, verse ela sobre pessoas, coisas ou qualquer outra relação”.⁶ Noutra perspetiva, informação significa não só “o conhecimento de um facto em si mesmo, como o meio por que um sujeito chega ao conhecimento de um facto”.⁷ Porém, atendendo a que o presente trabalho diz respeito à informação societária, definir-se-á a informação neste domínio específico, deixando de lado todas as outras possíveis definições de informação.

Acresce que, não havendo uma definição legal de informação na lei societária, há que recorrer às definições dadas pela *doutrina*. Assim, no direito das sociedades, a noção de informação “compreende a aquisição de conhecimentos sobre todos ou alguns factos relativos à sociedade por parte de qualquer sujeito que tenha um interesse juridicamente tutelado ao conhecimento”.⁸ Como se disse, o tratamento da informação na presente

⁵ Decreto-Lei n.º403/86, de 3 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º76-A/2006, de 29 de Março, e com a redação do DL n.º 250/2012, de 23 de Novembro

⁶ Cfr. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações*, Coimbra, 1989, pp. 14 e 15, *apud* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *op. cit.*, p. 22.

⁷ Cfr. VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas, Vol. I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2.ª reimpressão (da 2.ª edição de 1989), Almedina, Coimbra, 1999, pp. 280 e 281, o qual considera que o conhecimento de um facto se adquire por três meios: por autoria do facto; por percepção de facto alheio; e por via de conhecimento histórico de facto alheio.

⁸ Cfr. ALMEIDA, Paulo Duarte Pereira, *O Direito do Accionista à Informação no Código das Sociedades Comerciais*, Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 1992, pp. 60 a 64, *apud* BRANCO, Sofia Ribeiro, *op. cit.*, p.11; LABAREDA, João, *Direito à*

dissertação passa pela análise do direito à informação nas sociedades anónimas e, mais particularmente, do direito do acionista a essa informação na assembleia geral (artigo 290.º do CSC). Ora, aqui, a informação é vista, por um lado, como um direito do sócio e, por outro, como um dever da sociedade. Ficam, por isso, excluídas do âmbito deste preceito as informações a prestar por um órgão da sociedade a outro órgão da sociedade.

No que respeita à natureza jurídica do direito à informação, este caracteriza-se como um direito *social* ou *corporativo*, de natureza *individual* e *universal*, por pertencer a cada sócio e por ser dirigido a uma generalidade de sócios.⁹ E é, em simultâneo, *amplo* e *limitado*, na medida em que, por um lado, o sócio pode adquirir a informação por diversas vias mas, por outro lado, existem limitações legais e/ou contratuais que condicionam o seu exercício.

Tal direito é considerado pela doutrina como *inderrogável* e *irrenunciável*.¹⁰ É irrenunciável, porque, segundo o artigo 988.º do CC, o direito à informação não pode ser excluído sequer com o acordo do seu titular. E, se este princípio se aplica às sociedades civis onde a necessidade do direito à informação dos sócios é menor, por maioria de razão deve ser assim nas sociedades comerciais. Por seu turno, é inderrogável, por ser um direito que traduz uma característica ou condição essencial da vida da sociedade, ao assegurar as condições de uma intervenção efetiva do sócio na vida social.¹¹

O direito à informação reveste-se de *natureza instrumental*, ou seja, é indispensável para o exercício de outros direitos sociais e, por isso, a informação não deve ser vista, em si mesma, como um fim, mas como um meio que permite ao acionista exercer conscientemente a generalidade dos seus direitos sociais.¹² Assim, diz-se que o direito à informação está intrinsecamente ligado ao direito de fiscalização e, apesar de serem direitos autónomos, confundem-se várias vezes, tendo em conta a função de ambos na

Informação - Problemas do direito das Sociedades, Sep. de AA.VV., Almedina, Coimbra, 2002, p. 120, diz que o significado de informação nas sociedades significa “a cognoscibilidade, pelos sócios, dos aspectos relativos à vida do ente cujo corpo pertence”.

⁹ *Vd.* LABAREDA, João, *ob. cit.*, p. 133 e 134.

¹⁰ *Vd.* ALMEIDA, António Pereira De, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª edição, Coimbra Editora, 2011, p. 140.

¹¹ *Cfr.* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *op. cit.*, pp. 293 a 295.

¹² *Vd.* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *op. cit.*, p. 21; ANTUNES, José A. Engrácia, *O Direito à Informação nas Sociedades de Capitais*, in Colóquio “Os quinze anos de vigência do Código das Sociedades Comerciais: Experiência e Prespectiva”, Fundação Bissaya Barreto, Coimbra, 2003, p.48.

sociedade.¹³ No entanto, o direito à informação não se esgota nessa vertente fiscalizadora, podendo o mesmo ser utilizado para o exercício de outros direitos sociais, como o direito de voto.¹⁴

A nível do Direito Comparado, refira-se, a título de exemplo, que, no ordenamento jurídico espanhol, o direito dos acionistas à informação é considerado por alguma doutrina como um direito instrumental ao direito de voto, considerando-o um direito menor em face deste último e de outros mais relevantes.¹⁵

Dito isto, impõe-se salientar que o direito à informação é importante porque permite facultar ao acionista um conhecimento mais profundo e pormenorizado sobre a vida da sociedade e, conseqüentemente, assegura àquele um melhor desempenho na vida empresarial.

2. O DIREITO À INFORMAÇÃO NA LEI

2.1. NO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

No Código das Sociedades Comerciais, o direito à informação compreende o direito geral à informação, o direito à informação preparatória das assembleias gerais e o direito à informação nas assembleias gerais.¹⁶

O direito geral à informação vem consagrado genericamente no artigo 21.º, n.º1 alínea c), do CSC, onde se diz que todo o sócio tem direito “*a obter informações sobre a vida*

¹³ Cfr. TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *op. cit.*, p. 24, o qual refere que, “*por vezes, informação e fiscalização se confundem, não apenas no plano doutrinal, como ainda da própria consagração legislativa*”, dando como exemplo os artigos 988.º do CC e 480.º do CSC.

¹⁴ Vd. ANTUNES, José A. Engrácia, *Direito das Sociedades – Parte Geral*, 2.ª edição, Porto, 2010, p. 393, diz que o direito à informação atribuindo aos sócios o poder de obter informações sobre a vida da sociedade, é instrumental da realização de todos os demais direitos do sócio. Noutro sentido, ABREU, J. M. Coutinho De, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 360, defende que o direito à informação é um direito social autónomo, pelo que não pode dizer-se meramente instrumental ou acessório dos restantes direitos, nomeadamente do direito de voto.

¹⁵ TRINIDAD, Silvia Gómez, «*Revisión del Derecho de Información en las Sociedades de Capital: Decrecho del socio versus deber social*», in *Revista de Derecho Mercantil*, n.º 281, 2011, p. 220.

¹⁶ Neste sentido, ALMEIDA, António Pereira De, *ob. cit.*, p. 140; noutro desdobramento, ANTUNES, José A. Engrácia, *O Direito à Informação nas Sociedades de Capitais, ob. cit.*, p.49, e ABREU, J. M. Coutinho De, *Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 253, referem que o direito à informação compreende: um direito à informação *stricto sensu*, um direito de consulta e um direito de inspeção.

da sociedade, nos termos da lei e do contrato”. São, assim, a lei e o contrato que delimitam o conteúdo deste direito.¹⁷

Na nossa lei societária, esse conteúdo está delimitado especificamente para *cada tipo de sociedade comercial*.

Assim, nas sociedades em nome coletivo, o direito dos sócios à informação vem consagrado no artigo 181.º do CSC e, sendo um direito pleno e ilimitado, deve ser exercido pessoalmente pelo sócio que também se pode fazer assistir por um perito ou revisor oficial de contas (artigo 181.º, n.º1 e n.º3 do CSC).

Nas sociedades por quotas, o direito à informação vem consagrado nos artigos 214.º a 216.º do CSC e é, em princípio, pleno e ilimitado, embora os estatutos possam estabelecer limites e regulamentá-lo, desde que não seja impedido ou injustificadamente limitado o seu exercício (artigo 214.º, n.º1 a n.º4 do CSC). Tem de ser exercido pessoalmente e, se o sócio for uma sociedade, pelo seu administrador. O exercício do direito não está dependente de fundamentação ou justificação por parte do sócio.

Nas sociedades anónimas, o direito à informação é objeto de uma regulamentação mais pormenorizada, variando consoante a percentagem de capital detida pelo acionista ou grupo de acionistas que queira exercer o direito em conjunto e o seu regime vem consagrado nos artigos 288.º a 293.º do CSC. Esta rigorosa conformação normativa deve-se à complexidade existente na relação entre os acionistas e a sociedade. Nas sociedades anónimas, não se estabelece uma relação *intuitu personae* entre o acionista e a sociedade e a amplitude do direito à informação está dependente do número de ações de que o sócio é titular, já que “atenta à suscetibilidade de dispersão desse capital, a nossa lei revelou-se assim sensível à possibilidade de ingerências informativas da parte de accionistas que pouco envolvimento ou compromisso possam registar relativamente ao projecto societário e dessa forma entendeu graduar o poder de informação de acordo precisamente com a percentagem de representação no capital social que os accionistas dispõem”.¹⁸

¹⁷ No plano do Direito Comparado, refira-se que o ordenamento jurídico espanhol também consagra o direito à informação do sócio, no artigo 93.º, alínea d) da *Ley de Sociedades de Capital*, e reconhece-o como um direito mínimo do acionista, motivo pelo qual a doutrina e a jurisprudência espanholas o consideram como um direito essencial, conatural à condição de acionista.

¹⁸ *Cfr.* DRAGO, Diogo, *O Poder de Informação dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 248 e 249.

2.2. NO CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

Para além do CSC, o Código dos Valores Mobiliários (CVM)¹⁹, bem assim como a legislação conexa (Regulamentos e Recomendações da CMVM) representa igualmente uma relevante fonte regulatória do direito de informação do acionista das sociedades anónimas abertas²⁰, tendo em consideração a importância da existência de fluxo contínuo de informação que assegure a transparência do funcionamento e controlo destas sociedades para um funcionamento mais eficiente do mercado de capitais e a proteção dos investidores.²¹

Dito isto, nos termos do artigo 7.º do CVM, a informação deve ser de qualidade, *completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita*.

Estas características contribuem para uma maior clareza e esclarecimento dos investidores no sentido de lhes permitir conhecer as condições reais do mercado e tomarem as suas decisões. Como *critério* para aferir da qualidade da informação deve atender-se ao investidor médio e às suas necessidades para formar uma decisão de investimento esclarecida.²² Nas sociedades abertas, devem ser divulgados os factos constantes das alíneas do artigo 1.º do regulamento n.º 5/2008 da CMVM, e devem ser divulgados ao público através dos meios gerais, postos à disposição da sociedade (artigo 5.º do regulamento 5/2008 da CMVM). Deve, ainda, ser publicada toda a informação financeira (artigo 8.º do CVM), assim como a comunicação e a publicação da titularidade de participações que atinjam certos patamares de participação (as chamadas participações qualificadas: cfr. artigos 16.º a 18.º do CVM). O prazo geral para a divulgação de informação em cumprimento dos deveres de informação previstos no CVM e nos artigos do regulamento aqui referido, vem estipulado no artigo 7.º do Regulamento n.º 5/2008 da CMVM.

¹⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro e republicado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro. Contém as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 61/2002, de 20 de Março, n.º 38/2003, de 8 de Março, n.º 107/2003, de 4 de Junho, n.º 183/2003, de 19 de Agosto, n.º 66/2004, de 24 de Março, n.º 52/2006, de 15 de Março, n.º 219/2006, de 2 de Novembro, n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro e n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 52/2010, de 26 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 71/2010, de 18 de Junho, Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho e pelo Decreto-Lei n.º 85/2011, de 29 de Junho.

²⁰ O artigo 13.º do CVM contém os critérios a ser observados para a verificação da natureza “aberta” de uma sociedade.

²¹ *Vd. CÂMARA, Paulo, Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 729, e ALMEIDA, António Pereira De, *ob. cit.*, p. 551 e 552.

²² Neste sentido, *cfr. CÂMARA, Paulo, ob. cit.*, p. 735.

No que respeita às sociedades abertas com ações admitidas à negociação, para além dos deveres gerais de informação, devem ainda ser objeto de divulgação os factos constantes do artigo 3.º do regulamento 5/2008 da CMVM e ainda os seguintes deveres especiais de informação: (i) divulgação periódica de informações (compreendendo informações anuais, informação semestral e informação trimestral); (ii) informação de factos relevantes; (iii) outras informações; (iv) informação sobre práticas de governos das sociedades.²³

O incumprimento destes deveres de informação implica sanções civis e contraordenacionais, para além de outras sanções acessórias (artigos 251.º, 398.º e 404.º do CVM respetivamente).

2.3. O DIREITO À INFORMAÇÃO NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

O Código das Sociedades Comerciais trata, na Secção III do Capítulo II do Título IV, o âmbito da informação nas sociedades anónimas, compreendendo os artigos 288.º a 293.º.

Os diferentes tipos de informação têm-se distinguido, levando em linha de conta dois critérios: o primeiro, refere-se ao *tempo da efetivação* do direito; o segundo, ao *modo da sua efetivação*.

No primeiro critério, a informação caracteriza-se como sendo permanente, isto é, sem limites de tempo, encontrando a sua expressão nos artigos 288.º e 291.º do CSC, e uma informação devida por ocasião de deliberação dos acionistas em assembleia geral nos artigos 289.º e 290.º do CSC. No segundo critério, a informação pode ser pedida pelo acionista, segundo o disposto nos artigos 288.º, 290.º e 291.º do CSC, ou deve ser prestada oficiosamente, independentemente de pedido, nos termos previstos no artigo 289.º do CSC.

Assim, cada tipo de informação implica um exercício diferente, tendo em conta, nomeadamente, a finalidade, o local, a forma como é solicitada e prestada a informação. E, como nas sociedades anónimas há tendencialmente uma significativa dispersão de capital, o exercício do direito à informação é limitado à percentagem de capital detido pelo acionista ou pelo conjunto de acionistas que pretende aceder à informação.

²³ *Vd.* ALMEIDA, António Pereira De, *ob. cit.*, pp. 554 a 566.

Posto isto, o *direito mínimo à informação*, previsto no artigo 288.º do CSC, é assegurado a qualquer acionista que possua ações correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social, o qual, para além disso, tem de alegar um motivo justificado²⁴ para a consulta, sendo que o local do exercício é na sede da sociedade. Essa consulta pode ser feita pelo próprio acionista ou por alguém que o possa representar na assembleia geral, podendo fazer-se assistir por um revisor oficial de contas ou outro perito e, ainda pode obter a reprodução de documentos nos termos do artigo 576.º do CC (artigo 288.º, n.º3 do CSC). Ora, com vista ao bom funcionamento da sociedade, os documentos que podem ser consultados são os contantes das alíneas a) a e) do artigo 288.º do CSC²⁵, mas, relativamente à percentagem mínima exigida para o exercício do direito mínimo à informação, a doutrina não é unânime sobre se é permitida a agregação de várias participações sociais para o exercício do direito.²⁶ O acionista que vir recusado o seu pedido de informação ou que tenha recebido informação falsa, incompleta e não elucidativa pode reagir através de inquérito judicial à sociedade (artigo 292.º do CSC)^{27 28} e, para além disso, a recusa ilícita e a informação falsa implicam sanções criminais (artigos 518.º e 519.º do CSC).

No tocante ao *direito a informações preparatórias da assembleia geral*, dispõe o artigo 289.º, n.º1, do CSC que, durante os quinze dias anteriores à data da assembleia geral, devem ser facultados à consulta do acionista, na sede da sociedade, os elementos

²⁴ VENTURA, Raúl, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1994, pp. 135 e 136, define motivo justificado como sendo um “*interesse sério e relevante na informação solicitada*”. Por seu turno, CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 748, (nota 12 ao artigo 288.º), defende que a expressão “motivo justificado” deve ser interpretada com muita latitude. E, no mesmo sentido, ABREU, J. M. Coutinho De, *Curso de Direito Comercial*, *ob. cit.* p. 259, diz que “o simples desejo de os sócios conhecerem o que vai na “sua” sociedade (na sociedade de que fazem parte e onde, além do mais, têm interesses nada insignificantes) é motivo bastante para a consulta”.

²⁵ *Vd.* ABREU, J. M. Coutinho De, *Curso de Direito Comercial*, *ob. cit.*, p. 258, no sentido da numeração taxativa do n.º 1 do artigo 288.º do CSC.

²⁶ *Vd.* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, p. 191, onde o Autor considera duvidoso o agrupamento de acionistas para o exercício do direito, nos termos do artigo 280.º do CSC, concluindo que este direito só pode ser exercido por acionista que, sozinho, detenha o capital mínimo exigido. No mesmo sentido, *cfr.* CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4ª edição, Almedina, Coimbra, 2010, p. 327. Em sentido contrário, ABREU, J. M. Coutinho De, *Curso de Direito Comercial*, *ob. cit.*, pp. 258 e 259, e VENTURA, Raúl, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, *ob. cit.*, pp. 134 e 135.

²⁷ *Vd.* Ac. RPt, de 30-09-2002, *CJ*, 2002, 4.º - 181; e Ac. RGm, de 18-02-2004, *CJ*, 2004, 1.º - 289 in NETO, Abílio, *Código das Sociedades Comerciais - Jurisprudência e Doutrina*, 4.ª edição, Coimbra Editora, 2007, pp. 723, 730 e 731.

²⁸ *Vd.* CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. I - Das Sociedades em Geral*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 683 e 684.

constantes das alíneas desse preceito legal.²⁹ Através do exercício deste direito, o acionista tem prévio conhecimento das matérias respeitantes aos assuntos que vão ser deliberados nas assembleias gerais e, em consequência, fica melhor preparado para participar na reunião. Também devem ser facultados aos acionistas os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia, previstos no artigo 378.º do CSC (cfr. artigo 289.º, n.º2 do CSC). Esses elementos devem ser enviados no prazo de oito dias aos acionistas que o requeiram (artigo 289.º, n.º3 do CSC) e, para além disso, se a sociedade tiver sítio na «Internet», os documentos devem também ficar aí disponíveis (artigo 289.º, n.º4 do CSC). Por último, o direito, nos termos do artigo 289.º do CSC, pode ser exercido por qualquer acionista, independentemente do montante da sua participação no capital social e a inobservância deste direito pode determinar a anulabilidade das deliberações, quando não tenham sido fornecidos ao acionista elementos mínimos de informação (artigo 58.º, n.º1 alínea c) e n.º 4 do CSC), aplicando-se, sanções nos termos previstos nos artigos 518.º e 519.º do CSC.

A nível do Direito Comparado, refira-se que, no ordenamento jurídico espanhol, se encontra uma norma similar a esta, pois o artigo 197.º, n.º 1, da já citada *Ley de Sociedades de Capital*³⁰ prevê que, durante os setes dias anteriores à assembleia geral, o acionista pode pedir ao administrador informações e esclarecimentos, por escrito, sobre os assuntos incluídos na ordem do dia.

Por sua vez, *o direito a informações em assembleia geral*, nos termos do artigo 290.º do CSC, consiste no direito do acionista a que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas sobre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas a fim de poder formar uma opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação.³¹ A prestação desta informação está dependente da solicitação do acionista. A informação pode ser recusada lícitamente se a sua prestação puder ocasionar grave

²⁹ ANTUNES, Henrique Sousa, *Algumas Considerações sobre a Informação nas Sociedades Anónimas (em especial os artigos 288.º a 293.º do CSC)*, Sep. da Revista *Direito e Justiça*, Vol. IX, 1995, Tomo II, p. 267, pronuncia-se no sentido do carácter não taxativo da enumeração prevista no n.º 1 do artigo 289.º do CSC.

³⁰ Artigo 197.º n.º 1: “*Los accionistas podrán solicitar de los administradores, acerca de los asuntos comprendido en el orden del día, las informaciones o aclaraciones que estimen precisas, o formular por escrito las preguntas que estimen pertinentes hasta el séptimo día anterior al previsto para la celebración de la junta*”.

³¹ *Vd. TORRES, Carlos Maria Pinheiro, ob. cit., p. 187, (nota de rodapé n.º 244): “Trata-se de uma formulação paralela à utilizada pelo legislador alemão no § 131 da Aktiengesetz, onde se estabelece que a todos os accionistas que o requeiram deve ser dado pelo Vorstand, em assembleia geral, informação sobre a situação da sociedade, na medida em que ela seja necessária para a cabal apreciação do objecto da ordem do dia”.*

prejuízo à sociedade, ou a outra com ela coligada, ou violar segredo imposto por lei (artigo 290.º, n.º2 do CSC); Todavia, quando recusada ilicitamente, a recusa é causa de anulabilidade das deliberações (artigos 290.º, n.º3 e 58.º, n.º1 alínea c) do CSC)³², além de que quem recusou ilicitamente informação ou prestou informação falsa incorre em responsabilidade criminal (artigos 518.º e 519.º do CSC). Como se disse oportunamente, o presente trabalho incide, em especial, sobre este direito de informação. O qual, por isso mesmo, será alvo, mais adiante, de uma análise mais aprofundada, no ponto três.

Por último, assinala-se que, para o exercício do *direito coletivo à informação*, previsto no artigo 291.º do CSC, os acionistas têm de ser titulares de, pelo menos, 10% do capital social. Neste caso, podem solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo informações escritas sobre os assuntos sociais passados, presentes, ou cuja prática seja esperada, não podendo ser recusadas informações se no pedido for mencionado que se destinam a apurar responsabilidades dos órgãos de administração ou de fiscalização.³³ As informações têm de ser prestadas no prazo de 15 dias após a receção do pedido, sob pena de serem consideradas recusadas (artigo 291.º, n.º1, n.º2, n.º3 e n.º5 do CSC)³⁴. Por sua vez, as informações prestadas ficam à disposição de todos os acionistas, na sede da sociedade (artigo 291.º, n.º7 do CSC), podendo ser recusadas nos termos do n.º4 do preceito legal em apreço. O acionista incorre em responsabilidade se utilizar as informações obtidas de modo a causar dano injusto à sociedade ou a outros acionistas (artigo 291.º, n.º6 do CSC). Como meio de reagir à recusa de prestação de informação ou à prestação de informação falsa, incompleta e não elucidativa o acionista pode querer inquérito judicial à sociedade (artigo 292.º, n.º1 do CSC)³⁵. Da análise do artigo 291.º do CSC resulta que estamos perante um direito amplo à informação, dado que a lei não estabelece limites à quantidade de informação que os acionistas podem requerer e que, uma vez prestadas as informações, elas ficam à disposição de todos os outros acionistas, na sede social. Sendo que o legislador, por razões de segurança e com o objetivo de salvaguardar os interesses da sociedade, restringiu o exercício do direito coletivo à informação à percentagem de

³² CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. I, ob. cit.*, p. 682.

³³ Cfr. ABREU, J. M. Coutinho De, *Curso de Direito Comercial, op. cit.*, p. 256, critica a epígrafe do artigo 291.º do CSC entendendo que é inapropriada, porque este direito não compete somente a grupos de sócios, pois um acionista que tenha 10% das ações tem o direito previsto neste preceito legal e porque não compete a qualquer órgão social.

³⁴ Cfr. Ac. RLX, de 04-10-2005, *CJ*, 2005, 4º-117, in NETO, Abílio, *ob. cit.*, p. 731.

³⁵ Vd. Ac. RPt, de 21.01.1998, *CJ*, 1998, 1º-194, in NETO, Abílio, *ob. cit.*, pp. 730 e 731.

capital social detida pelo acionista. Também a jurisprudência se pronunciou neste sentido.³⁶

Ora, em face do exposto, resulta claro que cada direito tem as suas características, que para o seu exercício existem requisitos a cumprir, tudo isto com a finalidade única de preservar os interesses dos acionistas e da sociedade.

CAPÍTULO III - FORMAS DE OBTENÇÃO DA INFORMAÇÃO

No último ponto, fizemos uma análise em torno do âmbito do direito à informação nas sociedades anónimas. Procuramos agora referir as formas como o acionista pode obter essa informação. Assim, o acionista tem conhecimento da informação societária quando a informação é organizada e divulgada por iniciativa da sociedade (informação direta espontânea), quando é o próprio acionista que toma a iniciativa de solicitar informação (informação direta provocada) ou, então, quando a informação é dirigida ao público em geral e ao acionista também aproveita (informação indireta).

1. INFORMAÇÃO DIRIGIDA DIRETAMENTE AO ACIONISTA

1.1. INFORMAÇÃO DIRETA ESPONTÂNEA

*A informação direta espontânea é aquela que é prestada ao acionista independentemente de requerimento deste nesse sentido.*³⁷

Este tipo de informação é prestado ao acionista porque a sociedade a isso é obrigada e, mesmo quando a informação não é solicitada, esta deve ser posta à sua disposição tendo em consideração a sua qualidade de acionista na sociedade. A informação em causa concretiza-se, nas palavras de Pinheiro Torres, “na obrigação imposta às sociedades de produzirem, anualmente, diversos documentos relativos à sua situação, que submeterão à

³⁶ Cfr., por exemplo, o Ac. RPt, de 27-09-2005, (Mário Cruz), processo n.º 0523073, disponível em www.dgsi.pt.

³⁷ BRANCO, Sofia Ribeiro, *op. cit.*, p. 275, define a informação direta espontânea como “*aquela que é transmitida ou posta à disposição para consulta dos accionistas officiosamente, sem que estes tenham de tomar qualquer iniciativa para a informação estar patente*”.

apreciação dos sócios. O nosso Código das Sociedades Comerciais organiza essa informação sob a rubrica «apreciação anual da situação da sociedade»³⁸.

Nas sociedades anónimas, de entre os tipos de direito à informação previstos nos artigos 288.º a 291.º do CSC, a norma que contém uma informação direta espontânea é a que se encontra no *artigo 289.º do CSC*. Aqui, como os acionistas devem estar preparados para intervir na assembleia geral, o legislador acautelou-se ao prever que os elementos de informação contidos nesta norma são prestados e disponibilizados por dever legal imposto à sociedade. Assim, o momento de prestar a informação que se classifica como direta espontânea está pré-determinado pelo legislador³⁹, pois essas informações são necessárias em certas fases sociais, para a necessária intervenção dos acionistas no seio do projeto societário.

1.2. INFORMAÇÃO DIRETA PROVOCADA

A informação direta provocada *está dependente da iniciativa do acionista* e só a partir desta é que a sociedade fica obrigada a prestar a informação solicitada, pois aqui é necessário um comportamento ativo da parte que quer obter, em determinado momento, informações sobre a sociedade.⁴⁰ Então é neste modo de obtenção de informação que faz sentido falar no direito do acionista à informação.⁴¹

Esta informação caracteriza-se como uma informação interna, porque é dirigida aos acionistas e não ao exterior e, como intra-societária, porque divulgada preferencialmente apenas no seio da sociedade.⁴²

Entre os tipos de direito à informação das sociedades anónimas que se identificam como informação direta provocada temos o direito mínimo à informação, o direito a informações em assembleia geral e o direito coletivo à informação, regulados, respetivamente, nos artigos 288.º, 290.º e 291.º do CSC. Mas, para o exercício destes direitos, são exigidos certos requisitos. Assim sendo, “enquanto que a informação directa

³⁸ TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *op. cit.*, p. 126.

³⁹ Cfr. VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas, Vol. I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, ob. cit.*, p. 281.

⁴⁰ Cfr. DRAGO, Diogo, *ob. cit.*, p. 225, refere que se trata de uma informação *heterodeterminada* pelo sujeito ativo da informação.

⁴¹ *Vd.* TORRES, Carlos Maia Pinheiro, *ob. cit.*, p. 125; LABAREDA, João, *ob. cit.*, p. 121.

⁴² *Vd.* BRANCO, Sofia Ribeiro, *op. cit.*, p. 312.

espontânea, não dependendo da iniciativa do accionista, pressupõe a constituição da obrigação de informar por parte das sociedades em momentos pré-determinados pelo legislador, a informação directa provocada é a única relativamente à qual a obrigação de prestar a informação só se constitui quando e se o accionista decidir exercer o direito à informação”.⁴³

2. INFORMAÇÃO DIRIGIDA INDIRETAMENTE AO ACIONISTA

A informação indireta é a *informação emitida pela sociedade ao público em geral e que acaba por aproveitar reflexamente ao acionista*,⁴⁴ sendo irrelevante a sua qualidade de sócio⁴⁵. Aqui, o acionista não exerce o seu direito à informação.⁴⁶

Como manifestação da informação indireta temos a publicidade dos atos sociais, regulada nos artigos 166.º a 171.º do CSC, e que é assegurada pela via do registo comercial, pelas publicações obrigatórias e pelas menções obrigatórias em ato externo.⁴⁷ No que respeita ao registo, cumpre referir o artigo 3.º do CRC, que enumera os factos sujeitos a registo nas sociedades comerciais e nas sociedades civis sob a forma comercial. Relativamente às publicações obrigatórias, temos de considerar o artigo 70.º do CRC, que enumera os atos de registo sujeitos a publicação. E, por último, o artigo 171.º do CSC prevê a obrigatoriedade de efetuar certas menções em atos externos da sociedade.⁴⁸

Ainda como manifestação de informação indireta, que também aproveita, de forma reflexa, aos acionistas, temos a informação dirigida ao mercado, considerando as publicações obrigatórias impostas pelo CVM (artigo 5.º do CVM). Nas palavras de Sofia Ribeiro Branco⁴⁹, “*o regular e eficiente funcionamento do mercado depende da respectiva transparência para o que concorre directamente esta informação*”.

⁴³ Cfr. BRANCO, Sofia Ribeiro, *op. cit.*, p. 276.

⁴⁴ Vd. TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, p. 131, define informação indireta como aquela que é “emitida pela sociedade, através dos seus órgãos, mas com vista ao público ou a entidades determinantes, e que, chegando à esfera de conhecimento dos sócios, também a estes aproveita.

⁴⁵ Vd. LABAREDA, João, *ob. cit.*, p. 120.

⁴⁶ Vd. DRAGO, Diogo, p. 225, no sentido que se trata de uma informação *autoderminada* pelo sujeito passivo da obrigação.

⁴⁷ Vd. TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *op. cit.*, pp. 131 e 132.

⁴⁸ Vd. CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. II – Das sociedades em Especial*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 586 a 590.

⁴⁹ Cfr. BRANCO, Sofia Ribeiro, *op. cit.*, p. 440.

CAPITULO IV - O DIREITO À INFORMAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL

1. INFORMAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL

O direito a informação em assembleia geral vem regulado no artigo 290.º do CSC. É um regime ímpar no Código, previsto expressamente para as sociedades anónimas mas extensível às sociedades de outros tipos (artigos 189.º, n.º1, 214.º, n.º7, 474.º e 478.º do CSC).

Trata-se do *direito do acionista* a que lhe seja prestada informação no decorrer da assembleia, informação essa que deve ser verdadeira, completa e elucidativa sobre a vida da sociedade e sociedades com ela coligadas, ou seja, que lhe permita formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação (artigo 290.º, n.º1).⁵⁰

Por sua vez, a informação em assembleia geral tem de ser requerida pelo acionista, dependendo única e exclusivamente da sua vontade. Constituindo a expressão do exercício do seu direito, deve ser o próprio acionista a determinar o objeto do pedido da informação, pois é ele que, com o decorrer da assembleia, verifica se precisa de mais esclarecimentos sobre os assuntos que vão ser alvo de intervenção deliberativa.

Como primeira impressão do preceito normativo em apreço, destacamos o cuidado do legislador em garantir o acesso do acionista a informações sobre a vida da sociedade de forma a permitir uma eficaz intervenção deliberativa da sua parte. Assim, concordamos que o direito à informação na assembleia geral vem beneficiar tanto os interesses do acionista como os interesses sociais, porque se, por um lado, o acionista informado participa melhor na vida da sociedade e conseqüentemente toma melhores decisões, por outro, assegura o devido esclarecimento a quem tem de se pronunciar sobre questões estruturais da sociedade, contribuindo para a formação da vontade social.⁵¹

⁵⁰ No plano do Direito Comparado, refira-se que o direito à informação no decurso da assembleia geral está também previsto no regime jurídico espanhol, no artigo 197.º, n.º2, da já citada *Ley de Sociedades de Capitais*, cuja redação é a seguinte: “*Durante la celebracion de la junta general, los accionistas de la sociedad podrán solicitar verbalmente las informaciones o aclaraciones que consideren convenientes acerca de los asuntos comprendidos en el orden del dia y, en caso de no ser posible satisfacer el derecho del accionista en ese momento, los administradores estarán obligados a facilitar esa informacion por escrito dentro de los siete dias siguientes al de la terminacion de la junta.*”.

⁵¹ Vd. DRAGO, Diogo, *op. cit.*, p. 139.

Este direito à informação, constante do artigo 290.º do CSC, também pode ser exercido nas assembleias especiais (artigo 389.º do CSC) e nas assembleias universais (artigo 54.º do CSC), uma vez constituídas.

Relativamente à expressão “*sobre assuntos sujeitos a deliberação*”, referida no n.º 1 do artigo 290.º do CSC, é entendimento da doutrina que o legislador quis utilizar uma fórmula mais abrangente do que “*ordem do dia*”. E isto, com o objetivo único de permitir que os acionistas deliberem sobre assuntos que não constavam da convocatória da reunião (por exemplo, no caso de constituição de uma assembleia geral universal, nos termos previstos no artigo 54.º do CSC).⁵² A última parte do n.º1 do artigo 290.º refere que o dever de informação incide sobre as relações entre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas, sendo esta previsão vista como “cautela para a informação não ser recusada por respeitar também a outra sociedade”. É este o entendimento de Raúl Ventura, acrescentando que tal frase deve ser interpretada da seguinte forma: “as informações não respeitam a assuntos internos das outras sociedades, mas apenas às relações entre a sociedade cuja assembleia está reunida, e outras sociedades, é só sociedades coligadas com aquela...”.⁵³

Assim, do preceito legal em causa tiram-se as seguintes *limitações* ao exercício do direito a informações em assembleia: impõe uma adequação entre o pedido de informação e o *thema deliberandum*, ou seja, só podem ser pedidas informações sobre os assuntos destacados para discussão e deliberação na reunião⁵⁴; restringe o exercício desse direito a quem está habilitado a participar na assembleia, como será explicado, adiante, no ponto referente ao sujeito ativo deste direito; existe uma limitação face à possibilidade de a prestação de informação causar um risco grave à sociedade ou a outra com ela coligada; e, por último, existe uma limitação face à hipótese de segredo imposto por lei.

⁵² Neste sentido, *vd.* DRAGO, Diogo, *op. cit.*, p. 147, e VENTURA, Raúl, *Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, *op. cit.*, pp. 144 e 145, onde se diz que a opção da referência legal não a “assuntos da ordem do dia”, mas a “assuntos sujeitos a deliberação”, implica que, para pedir e obter a informação, é indispensável a apresentação de uma proposta que delimite o assunto sujeito a deliberação.

⁵³ *Cfr.* VENTURA, Raúl, *Novos Estudos Sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, *op. cit.*, p. 145, e ALMEIDA, António Pereira De, *ob. cit.*, pp. 148 e 149.

⁵⁴ *Cfr.* Ac. RLx, de 03-03-1994, (Nascimento Gomes), processo n.º 0061506, disponível em www.dgsi.pt, no sentido que as informações solicitadas em assembleia geral, devem ter uma relação com os assuntos debatidos nesta.

No que diz respeito ao *modo como a informação deve ser prestada*, o artigo 290.º, n.º 1, do CSC prevê que a informação deve ser prestada de uma forma verdadeira, completa e elucidativa.

Assim, a informação é *verdadeira* quando não contém elementos inexatos ou desconformes com a realidade, ou quando não induz em erro sobre a existência ou o conteúdo dos factos a que respeita.⁵⁵

Por seu turno, a informação *completa* é aquela que contém todos os elementos necessários de modo a satisfazer toda a amplitude do pedido. Para Diogo Drago, esta característica pode acarretar uma certa delicadeza em cada caso concreto. Argumenta que o facto de a informação ter de ser completa poderá implicar a divulgação de factos para além daqueles que foram solicitados pelo acionista, escrevendo o seguinte: “Basta que sejam factos, relacionados com o assunto sobre o qual se pediu o esclarecimento, cuja omissão seja susceptível de impedir a formação de uma convicção do sócio ou mesmo de formar uma convicção errada a partir da informação prestada e deformada daquela que esse sócio teria com a divulgação dos factos omissos”.⁵⁶ Aliás, Raúl Ventura, a título de exemplo, mostra como pode ser difícil alcançar uma informação completa. Assim, imagine-se a situação em que o pedido de informação é formulado de modo a possibilitar uma resposta por parte da sociedade, na qual esta não tenha que revelar determinados factos conexos com a informação solicitada mas que, não os transmitindo, está a fornecer informação incompleta.⁵⁷

Por último, a informação é *elucidativa* quando o acionista fica totalmente esclarecido com a transmissão da informação solicitada.⁵⁸

O *critério para aferir* da veracidade, da completude e da elucidação da prestação da informação é, quanto à primeira e à última das aludidas características, o do juízo que um homem de cultura média formaria em presença da sua prestação e, quanto à completude da informação, o do teor do requerimento que desencadeie a prestação. Mas, ao critério

⁵⁵ *Vd.* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, p. 208.

⁵⁶ *Cfr.* DRAGO, Diogo, *ob. cit.*, p. 124, (nota de rodapé n.º 160): “O caso da gerência ou administração que, perante o sócio que pretende saber se a sociedade planeia efectuar um determinado tipo de investimento durante os próximos anos, limita-se a responder afirmativamente, sem prejuízo de já ter assente os parâmetros e termos em que este se vai realizar”.

⁵⁷ *Vd.* VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas, Vol. I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, ob. cit.*, p. 294.

⁵⁸ *Vd.* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, p. 209, considera que a informação elucidativa deve, além disso, ser clara e perceptível.

da solicitação de informação deve acrescer o critério do legalmente admissível, ou seja, como a solicitação de informação é legalmente limitada ao acionista, o órgão que a tem de prestar só tem de satisfazê-la dentro dos limites do que foi solicitado e, só se não atingir esses limites, é que podemos estar perante uma informação incompleta.⁵⁹ Diogo Drago refere-se ainda à prestação de informação enganosa, que, no seu entendimento, vai para além de uma prestação de informação falsa, que não corresponda à verdade. Assim, nas suas palavras, “*será enganosa sempre que ela for prestada em termos susceptíveis de induzir o seu respectivo destinatário à informação de convicções erróneas sobre a realidade em apreço*”, podendo, conseqüentemente, tratar-se de uma informação incompleta e não elucidativa.⁶⁰

Como contrapartida do dever de prestar informação verdadeira, completa e elucidativa, ao acionista cabe solicitar informação de uma forma esclarecedora e precisa tanto quanto possível sobre aquilo que pretende saber. Assim, tanto os acionistas que solicitam a informação, como os órgãos que estão habilitados a prestá-la, devem adotar condutas para o bom funcionamento da assembleia geral.⁶¹ Isto é, enquanto o acionista deve ter consciência daquilo que pode ser solicitado no decorrer da assembleia geral, não colocando questões que à partida não obterão respostas, por sua vez, o órgão habilitado a prestá-las deve estar o mais preparado possível sobre os assuntos que provavelmente serão levantados.

Como refere novamente Diogo Drago, a solicitação de informação não será legítima se “o sócio não actua de boa-fé ou no respeito pelos bons costumes na solicitação da informação, colocando questões que conscientemente sabe que o órgão não terá capacidade, naquela assembleia, de responder de uma forma completa, verdadeira e elucidativa” e, se o órgão que a deve prestar “ (...) não actuou zelosamente na obtenção dos elementos necessários para o esclarecimento do sócio, então certamente que não poderá prestar uma informação verdadeira, completa e elucidativa sobre o solicitado”⁶² São, pois, estes os parâmetros a observar por quem presta a informação.

⁵⁹ Neste sentido, *cf.* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, p. 208.

⁶⁰ *Vd.* DRAGO, Diogo, *ob. cit.*, p. 125.

⁶¹ *Vd.* Ac. RPT, de 10-01-1995, consultável em www.dgsi.pt, no sentido que cabe ao acionista indicar, havendo vários assuntos, qual o que suscita o pedido de informação.

⁶² *Vd.* DRAGO, Diogo, *ob. cit.*, p. 149.

2. OS SUJEITOS DO DIREITO À INFORMAÇÃO

2.1. SUJEITO ATIVO

Nos termos do artigo 290.º, n.º 1 do CSC, “*Na assembleia geral, o accionista pode requerer que lhe sejam prestadas informações...*”. Ora, segundo este preceito legal, todos os acionistas são beneficiários desse direito e, sendo assim, podem participar sem qualquer restrição na reunião e solicitar as informações que entendem relevantes.

Pois bem. Parece que não se pode interpretar aquela norma de uma forma tão abrangente, levantando-se, por isso, dúvidas sobre o beneficiário ou titular do direito à informação em assembleia geral.

Assim, e visto que este direito à informação é fundamental para o acionista formar opinião e votar os assuntos em discussão, pergunta-se se o direito à informação, nos termos previstos no artigo 290.º do CSC, será de atribuir unicamente aos acionistas *com direito de voto*, ou se, ao invés, os acionistas que não têm direito de voto devem igualmente ser informados, quando participem na assembleia geral.

A doutrina assume, a este respeito, várias posições.

Assim, Pinheiro Torres defende que “fica tal prestação de informação reservada aos accionistas com direito de voto”.⁶³ Isto porque, em primeiro lugar, o exercício do direito à informação é instrumental ao direito de voto e, em segundo lugar, porque o acionista que exerce o seu direito à informação em assembleia geral precisa da informação para emitir, através do voto, a sua opinião. No entanto, esta informação não pode ser vista como pressuposto único do direito de voto, mas, antes, como meio indispensável para a formação da vontade social e, conseqüentemente, para a possibilidade de participação do acionista nas decisões sociais. Aliás, no artigo 290.º, n.º1 do CSC é explícito a esse propósito.

Por seu turno, Henrique Sousa Antunes também entende que o simples facto de o legislador ter dedicado expressamente um artigo ao direito à informação em assembleia geral não conduz ao reconhecimento da titularidade deste direito a todos os acionistas.⁶⁴

⁶³ *Vd. TORRES, Carlos Maria Pinheiro, ob. cit., p. 187.*

⁶⁴ *Vd. ANTUNES, Henrique Sousa, ob. cit., p. 276.*

Em sentido contrário, segue-se a posição que permite aos acionistas sem direito de voto, ou impossibilitados de exercê-lo, o direito de requerer informações que lhes possibilitem formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a discussão.⁶⁵

Por sua vez, Sofia Ribeiro Branco⁶⁶, para decidir sobre se o acionista sem direito de voto pode ou não exercer o direito à informação, nos termos previstos no artigo 290.º do CSC, recorre à natureza instrumental ou autónoma do direito à informação sobre o direito de voto. Defendendo, assim, a natureza autónoma dos dois direitos, considera que o direito à informação na assembleia geral pode ser exercido por acionista sem direito de voto. E sustenta ainda esta posição com o recurso ao artigo 341.º, n.º3 do CSC, segundo o qual “*as acções preferenciais sem voto conferem, além dos direitos previstos no número anterior, todos os direitos inerentes às acções ordinárias, excepto o direito de voto*”. Afirmando que, nos termos deste preceito legal, o direito à informação não está excluído.

Analisemos, agora, a possibilidade de o acionista com *direito de assistência* mas sem direito de participação na assembleia geral exercer aí o direito de informação previsto no artigo 290.º do CSC.

Quanto a esta possibilidade, Henrique Sousa Antunes⁶⁷ é perentório ao afirmar que os acionistas impedidos de participar na assembleia, seja por que forma for, também ficam impedidos de exercer o direito à informação nos termos previstos no artigo 290.º do CSC. Este Autor gradua o direito de participação em assembleia geral em três níveis, reconhecendo que a participação na sua expressão mínima, nos termos do artigo 379.º, n.º 1 do CSC, envolve um direito a assistir, a estar presente. Por outro lado, afirma que o direito de voto é a expressão máxima da participação, tendo ainda o acionista o direito a discutir o assunto objeto da deliberação.⁶⁸ Logo, pronuncia-se no sentido de limitar o exercício do direito em causa a quem pode participar na assembleia, não configurando essa participação como um simples direito de assistência, envolvendo um certo poder de discussão e, por fim, de voto sobre os assuntos sociais.⁶⁹

⁶⁵ Cfr. ABREU, J. M. Coutinho De, *Curso de Direito Comercial*, ob. cit., pp. 256 e 257.

⁶⁶ Vd. BRANCO, Sofia Ribeiro, ob. cit., pp. 339 e 340.

⁶⁷ Cfr. ANTUNES, Henrique Sousa, ob. cit., pp. 276 e 277.

⁶⁸ Artigo 379.º, n.º 1 do CSC: “*Têm o direito de estar presentes na assembleia geral e aí discutir e votar os accionistas que, segundo a lei e o contrato, tiverem direito a, pelo menos, a um voto.*”.

⁶⁹ Vd. ANTUNES, Henrique Sousa, ob. cit., p. 276, para quem “*a participação envolve um primeiro nível de assistência, um segundo de discussão e apresentação de propostas e o mais elevado de voto, podendo o sócio encontrar-se em qualquer deles e sendo certo que o posterior envolve sempre o anterior*”.

Ainda sobre a não admissibilidade do exercício do direito à informação na assembleia geral por quem tem um mero direito de assistência, refira-se a posição de Sofia Ribeiro Branco, que, a este respeito, afirma o seguinte: “só o accionista que possa participar activamente na Assembleia Geral, pelo menos com um direito de apresentar propostas e de discutir a matéria em causa na reunião de sócios, poderá exercer o direito conferido pelo artigo 290.º do CSC. Ou seja, consideramos que um mero direito de assistência não confere o direito de formular perguntas em Assembleia Geral”.⁷⁰

Nesta linha, a possibilidade de o acionista sem direito de voto e do obrigacionista assistirem à assembleia geral e participarem na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia pode ser contratualmente limitada (artigo 379.º, n.º2 do CSC)⁷¹. Assim, relativamente à possível restrição prevista no contrato de sociedade, Diogo Drago escreve que “se o contrato de sociedade intervir no intuito de restringir, total ou parcialmente, essa possibilidade de participação, o accionista impedido de votar estará igualmente impedido de solicitar informações em assembleia geral”.⁷²

O direito à informação em assembleia geral também se exclui da esfera jurídica dos representantes comuns dos acionistas titulares de ações preferenciais sem voto (artigo 379.º, n.º3 do CSC), tendo em conta que estes apenas terão um direito de assistência.⁷³

Nas sociedades anónimas, existe ainda a possibilidade de o acionista ser representado na assembleia geral, pois, segundo o disposto no n.º1 do artigo 380.º do CSC, “o contrato de sociedade não pode proibir ou limitar a participação de accionista em assembleia geral através de representante”, exigindo-se, para tal, um documento escrito, assinado e dirigido ao presidente da mesa (artigo 380.º, n.º2). Por isso, é legítima a representação voluntária do acionista, desde que essa pessoa não seja membro do conselho fiscal ou do conselho geral (artigo 381.º, n.º2 do CSC)⁷⁴.

⁷⁰ *Vd.* BRANCO, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 340 e 341.

⁷¹ *Vd.* FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.ª edição (com a colaboração de Nelson Rocha), Almedina, Coimbra, 2004, p. 420.

⁷² *Vd.* DRAGO, Diogo, *ob. cit.*, p. 257.

⁷³ Neste sentido, *cf.* PINTO, Eduardo Vera-Cruz, *A Representação do Accionista para Exercício do Direito de Voto (nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas)*, AAFDL, 1988, p. 59 (nota 113), *apud* DRAGO, Diogo, *ob. cit.*, p. 282, nota de rodapé n.º 429: “os titulares das acções preferenciais sem voto têm que se encontrar impedidos da possibilidade de participação nas assembleias, facto esse que não acontece perante a mera restrição da participação na discussão dos assuntos, pois sempre resta àqueles a faculdade de assistirem à assembleia”.

⁷⁴ *Vd.* FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *ob. cit.*, p. 419.

Assim, coloca-se a questão de saber se *o representante do acionista* é beneficiário do direito de informação deste na assembleia geral.

Para a representação do acionista, além dos requisitos exigidos pelo n.º2 do artigo 380.º, é necessário que o representante conheça os assuntos sujeitos a deliberação para estar por dentro dos assuntos que vão ser objeto de discussão no decorrer da assembleia geral. Logo, o acionista deve passar todas as informações de que dispõe sobre os mesmos ao seu representante. Contudo, no decorrer da assembleia geral, essas informações podem mostrar-se insuficientes e o representante do acionista pode precisar de esclarecimentos para poder deliberar sobre os assuntos sociais em questão.⁷⁵

Assim, é razoável que o representante do acionista possa dispor da mesma informação necessária ao exercício do direito de participação nas deliberações sociais. O que faz sentido tendo em conta que o fim do exercício deste direito é formar opinião sobre os assuntos objeto de deliberação social.

Ainda na esfera do beneficiário da informação nos termos previstos no artigo 290.º do CSC, pergunta-se se é *o acionista requerente ou a sociedade* o concreto beneficiário da informação. Mais uma vez, existem diversos entendimentos na doutrina.

Assim, Raúl Ventura,⁷⁶ através de uma interpretação literal do artigo 290.º, n.º1, do CSC e da expressão “*lhe*” dele constante, defende que o tipo de informação em questão é prestado unicamente ao acionista que a solicitou. Sustenta ainda que a informação solicitada pelo acionista que já era do seu prévio conhecimento, com o objetivo de a dar a conhecer aos demais acionistas, deve ser recusada.

Por seu turno, Pinheiro Torres⁷⁷ admite a possibilidade de solicitação de informação para conhecimento dos restantes acionistas, não podendo essa prestação ser recusada ao acionista requerente.

Para além destas posições e com base nelas, há quem alegue que, primeiro, nunca essa informação poderia ser recusada por falta de estipulação legal nesse sentido e, segundo,

⁷⁵ *Vd.*, por exemplo, o Ac. RLx, de 06-10-1992, (Reis Figueira), processo n.º 57891, acessível em www.dgsi.pt, em cujo sumário pode ler-se que “*qualquer accionista ou quem o represente (nos termos dos artigos 380.º e 381.º do Código das Sociedades Comerciais) pode requerer que lhe sejam prestadas informações na assembleia geral...*”.

⁷⁶ *Vd.* VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas, Vol. I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, ob. cit.*, p. 302.

⁷⁷ *Cfr.* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, p. 189.

por uma razão prática. Ou seja, se a informação for essencial para formar opiniões sobre os assuntos sujeitos a deliberação, outros acionistas irão requerer a informação e, por outro lado, o órgão habilitado a prestar a informação pode prestá-la aos outros acionistas, se entender que ela é crucial para a fundamentação da opinião de todos os acionistas presentes na assembleia.⁷⁸

2.2. SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo da obrigação de prestar informação em assembleia geral é, nos termos previstos no artigo 290.º do CSC, o *órgão da sociedade que para tal esteja habilitado*.

Normalmente, o órgão competente para prestar as informações é o órgão de administração, por conhecer melhor a vida da sociedade, mas, neste caso concreto, o legislador previu uma regra específica quanto à pessoa do sujeito passivo da obrigação de informar.⁷⁹ Pinheiro Torres⁸⁰ entende esta adoção como uma solução que garante a eficácia do funcionamento do sistema de informação em assembleia geral, pois a informação deve ser prestada pelo órgão que, no preciso momento, esteja em melhores condições de o fazer.

O facto de só o tipo de informação previsto no artigo 290.º do CSC prever como sujeito passivo o órgão da sociedade que para tal esteja habilitado fez com que se levantassem dúvidas na doutrina sobre a sua eventual aplicação a outros direitos informativos.

Assim, surgiu a dúvida sobre se, fora da assembleia geral, o acionista pode obter as informações pretendidas do mesmo órgão obrigado a prestá-las em sede de assembleia geral, ou seja, pelo órgão da sociedade que para tal esteja habilitado. A doutrina considera que esta possibilidade não é de admitir, argumentando que o legislador só previu esta

⁷⁸ Cfr. DRAGO, Diogo, *ob. cit.*, pp. 258 e 259.

⁷⁹ Cfr. VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas, Vol. I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, ob. cit.*, p. 304.

⁸⁰ *Vd.* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, p. 200.

possibilidade no artigo 290.º do CSC e que, nos restantes casos de direito à informação, o sujeito passivo da obrigação é o órgão de administração.⁸¹

Levando ainda em linha de conta o estipulado no artigo 290.º do CSC, foi posta, por Diogo Drago⁸², a questão de saber se, nos casos em que são os acionistas a propor certos assuntos à discussão por eles incluídos na ordem do dia da reunião, não deveriam ser estes o sujeito passivo obrigado a prestar a informação. Ora, apesar de ter levantado tal dúvida, o Autor concluiu rapidamente que essa possibilidade é inexecutável, porque “confrontados com a redacção “fechada” do n.º 2 do artigo 290.º, que imputa aos órgãos da sociedade o nosso dever de informação em termos que cremos não permitirem qualquer interpretação extensiva”.

Dito isto, é o órgão da sociedade que melhor conhece os assuntos sociais em discussão que deve prestar as informações solicitadas. Mas, independentemente desse dever, recai sobre ele uma obrigação de informação em assembleia geral, quando verificar que essas informações são fulcrais para a formação de opinião sobre o assunto deliberativo. Assim, a sociedade não deve esperar que algum acionista solicite esclarecimentos sobre determinada matéria se, no seu juízo, entender que os deve prestar, sob pena de a não prestação acarretar consequências.

3. RECUSA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL

A informação solicitada em assembleia geral pode ser recusada se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei (artigo 290.º, n.º2 do CSC). Assim, se a prestação da informação acarretar alguma destas consequências a recusa da sua prestação será lícita.

Temos, por isso, *dois tipos de recusa*, a lícita e a ilícita.

Pinheiro Torres⁸³ considera que a recusa é ilícita “sempre que o órgão competente para a sua prestação, face a uma solicitação feita por um ou mais sócios, nas condições de legitimidade estabelecidas na lei, ou no contrato, quando admissíveis, e nos limites

⁸¹ Neste sentido, BRANCO, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, p. 343, e TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.* pp. 200 e 201.

⁸² *Vd.* DRAGO, Diogo, *ob. cit.*, p. 146.

⁸³ *Cfr.* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, p. 217.

fixados, denegue essa mesma prestação ou forneça informação falsa, incompleta ou não elucidativa”.⁸⁴

No entanto, há que distinguir *recusa de prestação da informação pedida* e *recusa de aceitação do pedido de informação*. A distinção entre as duas figuras faz-se através do modo como a informação foi solicitada: se o pedido foi formulado corretamente, nos termos da lei e do contrato, quando permitido, a não prestação da informação enquadra-se na figura da recusa de informação; por sua vez, se o pedido de informação violar os preceitos legais ou não respeitar o estipulado no contrato, estamos perante um caso de recusa de aceitação do pedido.⁸⁵

No seguimento da possibilidade de recusa da informação solicitada, pergunta-se qual o *critério* utilizado pelo órgão com o dever de prestar a informação, no momento da decisão da prestação ou não prestação de informação.

Como o ordenamento jurídico português não prevê expressamente na lei um critério específico para avaliar se a prestação da informação solicitada causa ou não um *grave prejuízo à sociedade*, ou a sociedade a ela coligada⁸⁶ de será o órgão da sociedade que está habilitado a prestar a informação que se encontra em melhor posição de avaliar cada caso concreto e decidir se a prestação da informação é suscetível de causar ofensa aos interesses sociais. E qual é o critério para formular esse juízo?

Pois bem. Pinheiro Torres⁸⁷ defende que o juízo se deve fazer recorrendo ao critério do comerciante sensato, ou seja, guiar-se por posições de razoabilidade no mundo comercial, tal como encontra previsto na lei alemã⁸⁸. Já no ordenamento jurídico espanhol, quem faz o juízo sobre a suscetibilidade da prestação da informação causar prejuízo aos interesses sociais é o presidente do conselho de administração, nos termos do

⁸⁴ *Vd.*, na Jurisprudência, o Ac. do STJ, de 28-02-2002, disponível em www.pgdlisboa.pt, em cujo sumário pode ler-se que “há recusa ilícita de informação, nos termos do art.º 290, n.º 3 do CSC, sempre que o órgão competente denegue essa prestação ou forneça informação falsa, incompleta ou não elucidativa”. E o Ac. RCa, de 21-06-2005, *CJ*, 2005, t. III, p. 32, in GERALDES, António Abrantes, *Sociedades Comerciais - Jurisprudência (1997-2008)*, coletânea de jurisprudência edições, 2009, p. 125.

⁸⁵ Neste sentido, *vd.* VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas, Vol. I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, ob. cit.*, pp. 308 e 309.

⁸⁶ *Vd.* VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas, Vol. I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais ob. cit.*, pp. 315 e 316, entende que a recusa de informação com base na suscetibilidade de causar grave prejuízo à sociedade, estaria devidamente justificada se a lei prescreve-se que o assunto fosse retirado da ordem do dia.

⁸⁷ *Vd.* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, pp. 223 e 224.

⁸⁸ No mesmo sentido, ABREU, J. M. Coutinho De, *Curso de Direito Comercial, ob. cit.*, p. 264, diz que “a recusa é lícita quando, num juízo empresarial razoável, se conclua que a comunicação da informação é apta ou idónea para causar prejuízos”.

artigo 197.º, n.º3, da *Ley de Sociedades de Capital*⁸⁹. Esta disposição legal determina, assim, uma exceção ao dever dos administradores prestarem a informação solicitada quando estiver em causa a preservação dos interesses sociais.

Há ainda a possibilidade de haver recusa lícita de informação se a sua prestação determinar a *violação de segredo imposto por lei* no interesse da própria sociedade, nos termos estatuídos na última parte do n.º2 do artigo 290.º do CSC, para além do segredo imposto no interesse de terceiros, como se prevê para as sociedades por quotas (artigo 215.º do CSC). Neste sentido, a doutrina entende que não há razões para os regimes serem diferentes nas duas sociedades, sustentando que a tutela das sociedades se mostra suficiente com o primeiro fundamento (“grave prejuízo para a sociedade”),⁹⁰ incluindo-se aqui os casos de recusa de informação que tenha carácter de informação privilegiada (exemplo: o artigo 449.º do CSC).

No exercício do direito à informação em assembleia geral, é importante que os sujeitos passivo e ativo, no desempenho dos seus deveres e obrigações inerentes ao direito previsto no artigo 290.º do CSC, o façam, respetivamente, com zelo, diligência, sobre eventuais questões que sejam levantadas e às quais tem de estar habilitado a responder e, por seu turno, que a informação solicitada seja limitada ao que razoavelmente pode ser pedido.⁹¹

Ora, apesar de o órgão habilitado a informar dever estar sempre preparado a prestar a informação solicitada, pode acontecer que, naquela assembleia, seja *impossível fazê-lo*⁹² Tendo em conta esta situação, pergunta-se se tal facto constitui uma recusa de prestação de informação.

O entendimento da doutrina é, a este propósito, divergente.

⁸⁹ Cfr. o Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de Julho, artigo 197.º n.º3: “*Los administradores estarán obligados a proporcionar la información solicitada al amparo de los apartados anteriores, salvo en los casos en que, a juicio del presidente, la publicidad de la información solicitada perjudique el interés social*”.

⁹⁰ Vd. TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, p. 225.

⁹¹ Vd. VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas, Vol. I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, ob. cit.*, p. 305.

⁹² Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 215 e 216, refere que o direito à informação não se constitui quando impossível; cessa por impossibilidade superveniente e pela perda de informação solicitada; e pode ainda ser inexigível.

Henrique Sousa Antunes⁹³ defende que, no caso do artigo 290.º do CSC, devem ser esgotados todos os meios legais para possibilitar a prestação da informação, recorrendo, se necessário, à suspensão da sessão (artigo 387.º do CSC), com o objetivo de se proceder às diligências em falta para prestar a informação solicitada, e só depois de esgotados esses meios, é que a informação deve ser recusada.

Por seu turno, Raúl Ventura⁹⁴ entende que não é obrigatório o recurso à suspensão dos trabalhos ou da assembleia, só tal sucedendo se a assembleia ou o presidente assim o entender, ou seja, dependerá de cada caso concreto, pois, para este Professor, a incapacidade de resposta à informação não constitui uma recusa de prestação de informação.

Por sua vez, Diogo Drago⁹⁵ não concorda com qualquer destas duas posições. Entende que só pode ser levantada a hipótese de suspensão dos trabalhos ou da recusa da prestação se ambas as partes atuarem no cumprimento dos seus deveres, ou seja, se o órgão atuar com diligência para obter os elementos necessários para informar o acionista e este solicitar uma informação clara, consciente, de acordo com o princípio da boa-fé e dos bons costumes. Se realmente o pedido de informação não estiver de harmonia com esses princípios, caberá ao órgão habilitado a prestar a informação decidir se esclarece ou não naquele momento o acionista. Já quando ambas as partes atuam conforme o esperado e, mesmo assim, se mostra impossível prestar a informação solicitada, o Autor admite que se possa recorrer ao mecanismo da suspensão dos trabalhos ou da assembleia, tendo em conta cada caso concreto, aproximando-se da ideia de Raúl Ventura, mas nunca prejudicando o interesse social. Por outro lado, entende que há uma recusa de prestação de informação quando não há prestação de informação, porque ainda não pode ser obtida ou porque a suspensão dos trabalhos não é compatível com os interesses da sociedade.

4. CONSEQUÊNCIAS DA RECUSA ILÍCITA DE INFORMAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL

A não prestação de informação consistente com a situação da sociedade significa privar o acionista dos meios para uma efetiva participação na vida social. Em

⁹³ *Vd. ANTUNES, Henrique Sousa, ob. cit., p. 284.*

⁹⁴ *Vd. VENTURA, Raúl, Sociedades por Quotas, Vol. I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, ob. cit., pp. 300 a 302.*

⁹⁵ *Cfr. DRAGO, Diogo, ob. cit., pp. 150 e 151.*

consequência, o legislador previu os *mecanismos* que o acionista tem ao seu dispor quando lhe é negado o conhecimento da vida social.

Assim sendo, a recusa injustificada de informação ao acionista, na assembleia geral de uma sociedade anónima, é causa de *anulabilidade da deliberação*, nos termos do artigo 290.º, n.º3 do CSC⁹⁶, uma vez que, com a recusa, os acionistas ficam privados de elementos informativos capazes de os habilitarem a formar uma opinião fundamentada acerca dos assuntos sociais objeto de debate.⁹⁷

Dito isto, será anulável a deliberação proferida numa assembleia sobre a qual não tenham sido fornecidos ao acionista elementos mínimos de informação (artigo 58.º, n.º1, alínea c) do CSC)⁹⁸, considerando-se elementos mínimos de informação as menções exigidas pelo artigo 377.º, n.º8 do CSC e a colocação de documentos para exame dos sócios no local e tempo prescritos pela lei ou pelo contrato (artigo 58.º, n.º4 do CSC)⁹⁹. Relativamente aos elementos mínimos de informação, questiona-se se essa enumeração é de carácter taxativo ou de carácter exemplificativo, sendo que a doutrina não tem um entendimento unânime sobre esta matéria.

Assim, os que se pronunciam no sentido da enumeração meramente exemplificativa do n.º 4 do artigo 58.º do CSC¹⁰⁰ argumentam que o alcance da alínea c) do n.º1 deste mesmo preceito não se limita à falta dos elementos mínimos ali estipulados, podendo a falta de outros elementos de informação acarretar a anulabilidade da deliberação social.¹⁰¹ Por outro lado, há quem defenda a taxatividade dos elementos mínimos de informação do n.º 4 do artigo 58.º do CSC no pressuposto de que, para além dos casos constantes do artigo 377.º, n.º8 do CSC, só em determinados casos identificados na lei é que o legislador enumera elementos adicionais de informação a fornecer aos acionistas.^{102 103}No entanto, este meio de tutela tem limitações, pois o direito de impugnar a deliberação não é

⁹⁶ Aplica-se este regime às sociedades por quotas e às sociedades em comandita por ações (artigos 214.º, n.º7, e 478.º do CSC).

⁹⁷ Neste sentido, *vd.* DRAGO, Diogo, *ob. cit.*, p. 342.

⁹⁸ *Vd.* VENTURA, Raúl, Ventura, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, *ob. cit.*, p. 145. Ao contrário da maioria da doutrina, para este Professor a recusa ilícita de informação em assembleia geral não constitui causa de anulabilidade da deliberação nos termos gerais do artigo 58.º do CSC, porque o artigo 290.º, n.º3 do CSC comina expressamente essa anulabilidade.

⁹⁹ *Vd.* CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. I, ob. cit.*, pp. 747 e 748.

¹⁰⁰ *Vd.* CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado, ob. cit.*, p. 229.

¹⁰¹ *Vd.* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, p. 266.

¹⁰² *Vd.* BRANCO, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, p. 415.

¹⁰³ *Vd.*, na Jurisprudência, o Ac. STJ, de 01-07-1999, disponível em www.pgdlisboa.pt.

atribuído a qualquer acionista que participou na assembleia geral: segundo o artigo 59.º, n.º1, do CSC, “a anulabilidade pode ser arguida pelo órgão de fiscalização ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente”. Para além disso, há o prazo de 30 dias para a propositura da ação de anulação (artigo 59.º, n.º2 do CSC)¹⁰⁴, sendo que a mesma tem de ser proposta contra a sociedade (artigo 60.º, n.º1 do CSC).

Sofia Ribeiro Branco¹⁰⁵ partilha a ideia de que o artigo 59.º, n.º1 do CSC restringe a legitimidade para invocar a anulabilidade e vai mais longe ao entender que a esta restrição acresce outra, “nos casos de preterição do direito à informação que consiste em apenas aqueles accionistas a quem a informação tenha sido recusada poderem impugnar a deliberação, na medida em que o interesse protegido pelo legislador parece ser precisamente o interesse desse sócio”.

Mas este entendimento não é unânime na doutrina, pois, como diz Pinto Furtado,¹⁰⁶ “considerando que, uma vez que o interesse tutelado na acção de anulação de deliberação social não seria o interesse de cada sócio em particular mas o interesse da sociedade, qualquer sócio poderia instaurar uma acção de anulação, mesmo que a anulabilidade respeite a uma situação concretamente relacionada com outro sócio que não o impugnante”.

Por sua vez, Pinheiro Torres¹⁰⁷ afirma que “o artigo 290.º, n.º3, encerra, pois, um verdadeiro princípio geral de anulabilidade das deliberações sociais em relação às quais tenha ocorrido, na assembleia geral em que foram tomadas, recusa injustificada de prestação de informações verdadeiras, completas e elucidativas, que permitam ao acionistas formar opinião fundamentada sobre os respectivos assuntos”.¹⁰⁸ É, por isso, essencial para se invocar o mecanismo da anulabilidade da deliberação que a recusa de informação, ou a prestação de informação falsa, incompleta e não elucidativa, sobre o assunto objeto de deliberação, tenha sido fundamental para o acionista não conseguir formar opinião aquando da tomada da deliberação e que essa recusa de prestação de informação seja ilícita.

¹⁰⁴ Cfr. CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, op. cit., pp. 223 a 226.

¹⁰⁵ *Vd.* BRANCO, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, pp. 411 e 412.

¹⁰⁶ *Vd.* BRANCO, Sofia Ribeiro, *ob. cit.*, p. 412.

¹⁰⁷ *Vd.* TORRES, Carlos Maria Pinheiro, *ob. cit.*, p. 282.

¹⁰⁸ *Vd.*, na Jurisprudência, o Ac. STJ, de 28-09-2002, acessível em www.pgdlisboa.pt.

Outro mecanismo posto à disposição do acionista para reagir à recusa ilícita de informação é o *inquérito judicial*, que tem como objetivo reagir às circunstâncias em que lhe é vedado o conhecimento das informações por si solicitadas sobre a vida da sociedade. E, conseqüentemente, para além da prestação da informação, o tribunal pode determinar a destituição do membro do órgão social (artigo 292.º, n.º 2 alínea a), e artigo 450.º, n.º1 do CSC).

Para as sociedades anónimas, a figura do inquérito judicial (artigos 1479.º e 1483.º do CC) vem estipulada no artigo 292.º do CSC, que, no seu n.º 1, estabelece o seguinte: “*o accionista a quem tenha sido recusada informação pedida ao abrigo dos artigos 288.º e 291.º ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.*”. Todavia este meio de tutela ao direito de informação não é aplicável à recusa de informação no âmbito do objeto do presente estudo (artigo 290.º do CSC).¹⁰⁹

¹⁰⁹ Cfr. Ac. RGm, Processo n.º 119/04 (Maria Rosa Oliveira Tching), in *CJ*, 2004, tomo I, pp. 1 a 8, o Ac. RPt, de 30-09-2002, *CJ*, 2002, tomo IV, p.181, o Ac. RCa, de 27-01-2004, *CJ*, 2004, tomo I, p. 14, in GERALDES, António Abrantes, *ob. cit.* pp. 115, 116 e 121, e o Ac. RGm, de 18-02-2004 (in nota de rodapé n.º 26).

CONCLUSÃO

Do anteriormente exposto retiramos, desde logo, que, nas sociedades anónimas, o direito à informação é imprescindível para assegurar os interesses dos acionistas e de possíveis investidores e, ao mesmo tempo, salvaguardar os interesses da sociedade.

Na elaboração da presente dissertação, o estudo do direito à informação teve em conta primordialmente o regime previsto no CSC, bem como a análise que dele faz a doutrina e jurisprudência portuguesas, ainda que, pontualmente, tivessem sido referidos alguns aspetos do direito à informação no ordenamento jurídico espanhol, previstos na *Ley de Sociedades de Capital*, de 2 de Julho de 2010.

Como se viu oportunamente, o regime do direito à informação em assembleias gerais – objeto central do nosso estudo - está expressamente previstos nas sociedades anónimas, aplicando-se, por remissão, o mesmo regime aos outros tipos de sociedades (artigos 189.º, n.º1, 214.º, n.º7, 474.º e 478.º do CSC), o que revela, por parte do legislador (artigo 290.º do CSC), uma especial preocupação quanto ao exercício de um direito essencial em sociedades de tonalidade mais capitalísticas.

Nas sociedades anónimas, existem diversas formas de os acionistas acederem à informação societária: ou a adquirem porque eles próprios a solicitaram, ou porque, atenta a sua qualidade de acionistas, a sociedade deve prestar-lhes uma variedade de informações. O exercício do direito à informação está intrinsecamente ligado à condição de acionista e à percentagem de participação deste no capital da sociedade.

Quanto ao sujeito passivo, verificamos que o regime jurídico do direito à informação é diferente quando se trata de informações a prestar em assembleias gerais, pois só neste caso é que o legislador previu que o órgão obrigado a prestar a informação será o órgão da sociedade que para tal esteja habilitado. No que diz respeito ao sujeito ativo, o exercício do direito de informação em assembleia geral está dependente de habilitação para participar na assembleia, o que pode exigir a titularidade de um certo número de ações.

O pedido de informação do acionista pode ser recusado, e essa recusa tanto pode ser lícita como ilícita. É legítimo recusar o pedido de informação quando a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada, ou

importar violação de segredo imposto por lei. Se a recusa de informação for ilícita, constitui causa da anulabilidade da deliberação (artigos 290.º, n.º4 e 58.º, n.º1 alínea c) do CSC). No entanto, a recusa ou não do pedido de informação deve ser objeto de uma ponderação adequada pelo órgão habilitado a prestar a informação, tendo em conta que o interesse individual do acionista termina onde começa o interesse da sociedade.

Em suma, com a presente dissertação, esperamos ter procedido a uma análise geral do regime do direito à informação nas assembleias gerais de sociedades anónimas e ter conseguido demonstrar a importância que o direito à informação assume como meio de permitir ao acionista acompanhar a atividade da sociedade e, em consequência, participar na vida societária. No nosso entender, a informação constitui, pois, um instrumento de extrema importância para reduzir o distanciamento entre os detentores do capital e a gestão das sociedades anónimas, tornando-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio no fluxo da informação, visto que, se, por um lado, o direito à informação não deve ser um meio de devassa à vida interna das sociedades, por outro, um acionista mal informado não tem condições para atuar como acionista ativo e interessado na sociedade.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho De, *Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*, 3.^a edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 252-269.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho De, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, Vol. I*, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 360-363.

ALMEIDA, António Pereira De, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6.^a edição, Coimbra Editora, 2011, pp. 140-152, 551-566.

ANTUNES, Henrique Sousa, *Algumas Considerações sobre a Informação nas Sociedades Anónimas (em especial, os artigos 288.º a 293.º do CSC)*, Sep. da Revista *Direito e Justiça*, Vol. IX, 1995, Tomo II, Vol. X, 1996, Tomo I, pp. 193-304.

ANTUNES, José A. Engrácia, *O Direito à Informação nas Sociedades de Capitais*, in Colóquio “Os quinze anos de vigência do Código das Sociedades Comerciais: Experiência e Perspectiva”, Fundação Bissaya Barreto, 2003, pp. 45-55.

ANTUNES, José A. Engrácia, *Direito das Sociedades- Parte Geral*, 2.^a edição, Porto, 2011, pp. 383 - 394.

BRANCO, Sofia Ribeiro, *O Direito dos Accionistas à Informação*, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 9-480.

BRANDÃO, Ana Margarida Henriques Duarte, *A Informação nas Sociedades Comerciais*, Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas - FDUC, Março 2009, pp. 1-82.

CÂMARA, Paulo, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2009, pp.729-752.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. I – Das Sociedades em Geral*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 677-684, 747-748.

CORDEIRO, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades, Vol. II - Das Sociedades em Especial*, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 189-192; 585-596.

CORDEIRO, António Menezes, *SA: Assembleia Geral e Deliberações Sociais*, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 213-220.

CORDEIRO, António Menezes, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 737-759.

CUNHA, Paulo Olavo, *Direito das Sociedades Comerciais*, 4.^a edição, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 324-345.

DRAGO, Diogo, *O Poder de Informação dos Sócios nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 43-368.

FURTADO, Jorge Henrique Pinto, *Curso de Direito das Sociedades*, 5.^a edição (com a colaboração de Nelson Rocha), Almedina, Coimbra, 2004, pp. 411-424.

GERALDES, António Abrantes, *Sociedades Comerciais – Jurisprudência (1997-2008)*, coletânea de jurisprudência edições, 2009, pp. 93-129.

LABAREDA, João, *Direito à informação - Problemas do Direito das Sociedades*, Sep. de AAVV, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 119-151.

NETO, Abílio, *Código das Sociedades Comerciais - Jurisprudência e Doutrina*, 4.^a edição, Coimbra Editora, 2007, pp. 711-734.

NETO, Olavo Fernandes Maia, *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais – FDUL, 2007, pp. 10-161.

TORRES, Carlos Maia Pinheiro, *O Direito à Informação nas Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1998, pp. 15-296.

TRINIDAD, Silvia Gómez, «*Revisión del Derecho de Información en las Sociedades de Capital: Derecho del socio versus deber social*», in *Revista de Derecho Mercantil*, n.º 281, 2011, pp. 213-249.

VENTURA, Raúl, *Sociedades por Quotas, Vol. I - Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, 2.ª reimpressão (da 2.ª edição de 1989), Almedina, Coimbra, 1999, pp. 275- 317.

VENTURA, Raúl, *Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1994 pp.143-158.